



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

TERMO ADITIVO Nº 5

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO C-DEPJUR Nº 088/1998, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, E A TPAR – TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S/A, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PORTOS RIO, COM O OBJETIVO DE ALTERAR, ATUALIZAR E MODERNIZAR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO C-DEPJUR Nº 088/1998.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS**, criado pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6º andar, CEP 70.044-902, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 49.582.441/0001-38, doravante denominada **PODER CONCEDENTE**, neste ato representada pelo Secretário Nacional de Portos, Alex Sandro de Ávila, designado pela Portaria nº 3.157 da Casa Civil da Presidência da República de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOU em 7 de dezembro de 2023, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, do Anexo I do Decreto nº 11.354, de 01 de janeiro de 2023 c/c o art. 59 da Portaria MInfra nº 530, de 13 de agosto de 2019, brasileiro, casado, com matrícula do SIAPE nº 3369618.

ARRENDATÁRIA: TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S/A - TPAR, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Praça Lopes Galvão, s/nº, na cidade de Angra dos Reis- RJ, CEP: 23.900-490, inscrita no CNPJ sob o nº 02.891.814/0001-99, neste ato representada na forma do Estatuto Social, por seus Diretores, Leandro Felga Cariello e Jefferson Luis Castrignani Martins.

INTERVENIENTES: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, autarquia especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEP/Quadra 514, Conjunto E, CEP 70760-545, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, doravante denominada ANTAQ, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Sr. Frederico Carvalho Dias, nomeado por Decreto Presidencial de 28 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República, brasileiro, casado, servidor público, inscrito na matrícula SIAPE sob o nº 1661830; e

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PORTOS RIO, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Sociedade Anônima, de capital fechado, controlada pela União, doravante denominada **AUTORIDADE PORTUÁRIA**, com sede na com Sede/Filial na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sito a Rua Dom Gerardo, nº 35 - 10º andar, Centro - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 42.266.890/0001-28, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Flavio Vieira da Silva.

Considerando a determinação de consolidação dos contratos de arrendamento portuário em

documento que contenha todas as cláusulas a serem observadas pelas partes a partir da prorrogação, consoante estabeleceu o item 9.7.2 do Acórdão nº 2486/2018-Plenário/TCU;

Considerando a pertinência de atualizar, modernizar e consolidar as cláusulas contratuais à legislação atual;

Considerando o acordo de que trata o Instrumento Particular de Transação e outras Avenças ("Transação"), homologado judicialmente (Documento Super nº 6892216);

Considerando o que mais consta no Processo Administrativo nº 50000.036275/2018-97, 50300.003652/2021-22 e Processo TC-Processo 006.958/2023-0;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO ADITIVO** que contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 088/1998 a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, **revogando as disposições do instrumento original e respectivos aditivos aqui não reproduzidas**, ressalvadas as cláusulas cujos efeitos já se exauriram, bem como promove a prorrogação de sua vigência e a atualização, modernização e consolidação das cláusulas contratuais.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Definições

1.1.1. Para os fins do presente Termo Aditivo, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

I - Autoridade Portuária: pessoa jurídica encarregada da Administração do Porto Organizado por delegação ou concessão do Poder Concedente, ou a União diretamente, nos casos de Portos não delegados e não concedidos.

II - ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários, autarquia especial, criada pela Lei nº 10.233, de 2001, e que figura como interveniente-anuente neste Contrato.

III - Área de Influência do Porto Organizado: Áreas geográficas, contínuas ou não, das quais ou para as quais podem ser transportadas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas no Porto Organizado, considerada a viabilidade econômica de utilização do Porto Organizado e a sua capacidade instalada.

IV - Área do Arrendamento: as áreas, instalações portuárias e infraestrutura públicas, localizadas dentro do Porto Organizado objeto do presente termo aditivo.

V - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo Federal, compreendendo as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao Porto Organizado.

VI - Arrendamento: a presente cessão onerosa da Área do Arrendamento, localizada dentro do Porto Organizado, para exploração por prazo determinado.

VII - Arrendatária: titular da cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do Porto Organizado, para exploração por prazo determinado, identificada no preâmbulo deste termo aditivo.

VIII - Atividades: atividades portuárias a serem exploradas pela Arrendatária dentro da Área do Arrendamento, na forma deste Termo Aditivo.

IX - Bens do Arrendamento: significado definido neste Termo Aditivo.

X - Berço: local a ser utilizado para atracação das embarcações que pretendem realizar embarque e desembarque de Cargas destinadas/oriundas ao/do Arrendamento.

XI - Cais: plataforma a ser utilizada para embarque e desembarque de Cargas destinadas/oriundas ao/do Arrendamento.

XII - Capacidade Efetiva: quantidade de carga movimentada durante um certo período e em um nível adequado de serviço.

XIII - Capacidade Estática: quantidade máxima de carga que pode ser armazenada a

qualquer tempo.

XIV - Cargas: carga referida no presente contrato que esteja incluída no rol de Atividades do Arrendamento.

XV - Contrato: significado definido no Preâmbulo deste instrumento.

XVI - DOU: Diário Oficial da União.

XVII - Edital: Edital de Licitação 007/97, incluídos seus Anexos.

XVIII - Financiadores: instituições financeiras responsáveis pelos financiamentos à Arrendatária para a realização dos investimentos necessários.

XIX - Instalação Portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

XX - IGP-M: Índice Geral de Preços de Mercado

XXI - Movimentação Efetivamente Contabilizada: movimentação efetivamente contabilizada no período de um Ano, conforme previsto neste Termo Aditivo.

XXII - Parâmetros do Arrendamento: referências a características técnicas operacionais mínimas que definirão o dimensionamento do projeto, os investimentos e as atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária, nos termos da subcláusula 7.1.2.1

XXIII - Parâmetros Técnicos: especificações técnicas mínimas que devem ser observadas pela Arrendatária quando da consecução das Atividades objeto do Arrendamento, nos termos da subcláusula 7.1.2.3

XXIV - Partes Relacionadas: aquelas entidades, físicas ou jurídicas, com as quais uma companhia tenha possibilidade de contratar, em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios à companhia, ao seu controle gerencial ou a qualquer outra área de influência, estendendo-se ao relacionamento econômico:

- a) entre empresas que, por via direta ou indireta, respondam ao mesmo controle societário;
- b) entre empresas com administradores comuns ou que possam influenciar e/ou se beneficiar de determinadas decisões nas referidas empresas, tomadas em conjunto ou individualmente;
- c) de uma empresa com seus acionistas, cotistas e administradores (quaisquer que sejam as denominações dos cargos), e com membros da família, até o terceiro grau, dos indivíduos antes relacionados;
- d) de uma empresa com suas controladas diretas ou indiretas e coligadas, ou com acionistas, cotistas ou administradores de suas controladoras e coligadas e vice-versa; e
- e) de uma empresa com fornecedores, clientes ou financiadores com os quais mantenham uma relação de dependência econômica e/ou financeira, ou de outra natureza que permita essas transações.

XXV - Passivos Ambientais: Qualquer fato, ato ou ocorrência, conhecido ou não, que implique no atendimento a uma determinação legal ou regulamentar, relacionada ao meio ambiente, observadas as especificidades previstas no Contrato.

XXVI - Poder Concedente: a União, através do Ministério de Portos e Aeroportos;

XXVII - Porto Organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da Autoridade Portuária.

XXVIII

- Prazo do arrendamento: o prazo de duração do presente contrato de arrendamento, fixado nos termos deste Termo Aditivo.

XXIX - Preço: valor cobrado pela Arrendatária dos Usuários como contrapartida às Atividades prestadas, podendo ser livremente estabelecido pela Arrendatária.

XXX - Prorrogação: Qualquer forma de extensão, prorrogação, renovação ou postergação do prazo de vigência deste Contrato em relação ao Prazo do Arrendamento.

XXXI - Regulamento de Exploração do Porto Organizado: ato normativo editado pela Autoridade Portuária, com vistas a disciplinar o uso do Porto Organizado.

XXXII -Revisão Extraordinária: procedimento extraordinário para apuração da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

XXXIII

- Tarifa Portuária: os valores devidos à Administração do Porto pela Arrendatária relativos à utilização das instalações portuárias ou da infraestrutura portuária ou à prestação de serviços de sua competência na Área do Porto Organizado.

XXXIV

- Usuário: todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras das Atividades prestadas pela Arrendatária, ou terceiro por ela indicado, na Área do Porto Organizado.

XXXV -Valor do Arrendamento: é o Valor do Arrendamento Fixo e o Valor do Arrendamento Variável devido pela Arrendatária à Autoridade Portuária, em função da exploração do Arrendamento.

XXXVI

- Valor do Arrendamento Fixo: é o valor fixo devido pela Arrendatária à Autoridade Portuária, em função da exploração do Arrendamento.

XXXVII

- Valor do Arrendamento Variável: é o valor variável devido pela Arrendatária à Autoridade Portuária, em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário.

1.2. Interpretação

1.2.1. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:

1.2.1.1. As definições do Contrato serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e

1.2.1.2. As referências ao Contrato ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes.

1.2.2. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Termo Aditivo não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.

1.2.3. As Cláusulas e condições do Contrato relativas à sua Prorrogação devem ser interpretadas restritivamente.

1.3. Regência Legal

1.3.1. Este Termo Aditivo é espécie do gênero contrato administrativo e se rege pelos preceitos de direito público e, supletivamente, pelo direito privado, em especial as disposições relativas às regras gerais dos contratos.

1.3.2. Aplicam-se a este Contrato as disposições das Leis 12.815, de 5 de junho de 2013; 12.529, de 30 de novembro de 2011; 10.233, de 2001; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 9.784, de 29 de janeiro de 1999; 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 13.334, de 13 de setembro de 2016; do Decreto 8.033, de 27 de junho de 2013; do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011; da Portaria 530, de 13 de agosto de 2019; da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, do Ministério da Infraestrutura, e demais normas e regulamentos aplicáveis aos bens arrendados, às áreas e infraestrutura públicas, e às Atividades objeto deste Contrato, expedidos pelas autoridades competentes.

1.3.3. Aplicam-se a este Contrato, ainda, as disposições legais e regulamentares incidentes sobre as

obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações de cunho trabalhista, previdenciário, de responsabilidade técnica, civil e criminal, de medicina e segurança do trabalho, meio ambiente, sem prejuízo de outras pertinentes.

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente TERMO ADITIVO:

2.1.1. A prorrogação de vigência do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 088/1998, celebrado em 21/12/1998, por mais 25 (vinte e cinco) anos, de 22/12/2023 a 21/12/2048, mediante a realização de novos investimentos; e

2.1.2. Atualização, modernização e consolidação das cláusulas do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 088/1998, em razão do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, na Portaria MINFRA nº 530, de 13 de agosto de 2019, e na Resolução ANTAQ nº 3.220, de 08 de janeiro de 2014.

2.1.3. Este Termo Aditivo contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 088/1998 a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, revogando as disposições do instrumento original e respectivos aditivos aqui não reproduzidas, ressalvadas as cláusulas cujos efeitos já se exauriram.

3. ÁREAS E INFRAESTRUTURA PÚBLICAS DO ARRENDAMENTO

3.1. Constitui objeto do presente Contrato o arrendamento para exploração do Porto de Angra dos Reis, através da operação de cargas e passageiros, contemplando:

3.1.1. Área do porto, com 78.000 m², compreendendo o cais constituído de um terrapleno com 400 m de comprimento e 18 0m de largura, em forma de píer, com uma das faces servindo de cais principal, com extensão de 340 m de cais, destinado a receber embarcações de até 28 pés de calado. Os 60 m restantes servem como cais de transição junto à raiz do molhe.

3.1.2. Aterro de cerca de 10.000 m², localizado a sudeste do píer, envolvido por um enrocamento de proteção, não aproveitado, atualmente, para estucagem ou movimentação de cargas, mas que poderá ser utilizado pela arrendatária na expansão do Porto de Angra dos Reis.

3.1.3. As construções, benfeitorias, equipamentos e instalações afetos à prestação do serviço.

3.2. As condições e regras de acesso aos Berços são as definidas pela Autoridade Portuária.

3.3. A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 3.1 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Termo Aditivo.

3.3.1. As descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 3.1 representam, todavia, os limites máximos da área a que a Arrendatária terá direito de explorar, não podendo a Arrendatária invocar o caráter ad corpus do Arrendamento para pleitear área diversa.

3.4. Mediante prévia autorização do Poder Concedente, poderá ser admitida a ampliação ou redução da Área do Arrendamento, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.

3.4.1. A ampliação ou redução ensejará procedimento de Revisão Extraordinária do Contrato para a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Cláusula 13 deste Termo Aditivo, ressalvados os casos em que a ampliação ou redução da área arrendada não altere substancialmente os resultados da exploração da instalação portuária, situação na qual o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser dispensado.

3.4.2. O requerimento para ampliação ou redução da área arrendada será formalizado pela Arrendatária junto ao Poder Concedente, sendo que eventual aprovação deverá ser precedida de Revisão Extraordinária prevista neste Termo Aditivo, observada regulamentação editada pela ANTAQ e pelo Poder Concedente.

3.5. Na hipótese de celebração de novo instrumento de passagem após o início da vigência deste Termo Aditivo que envolvam a Área do Arrendamento, e caso sejam gerados impactos negativos, diretos

ou indiretos, às Atividades, a Autoridade Portuária repassará à Arrendatária os valores correspondentes à compensação decorrentes de parte da remuneração recebida do titular da passagem.

4. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ARRENDAMENTO

4.1. O Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 088/1998 fica prorrogado por 25 (vinte e cinco) anos a partir do final do prazo original, vigorando até 21 de dezembro de 2048.

4.2. Arrendatária não terá direito à manutenção do Arrendamento por período superior ao Prazo do Arrendamento, ainda que pendente discussão judicial ou extrajudicial sobre o pagamento de qualquer valor à Arrendatária pelo Poder Concedente, inclusive a título de indenização.

5. DOS INVESTIMENTOS

5.1. A Arrendatária, por sua exclusiva conta e risco, se compromete a implementar os investimentos necessários para modernizar a base de apoio offshore e desenvolver terminal de passageiros.

5.2. Os investimentos aprovados no Acórdão Nº 517-2025-ANTAQ são da ordem de R\$ 69.171.153,90, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

- I - Ampliação e adequação da área coberta de armazenagem, mediante reforma e ampliação do Armazém 3 e do Galpão de Químicos;
- II - Expansão do sistema de armazenamento e bombeio de água para atendimento às embarcações;
- III - Implantação de área destinada ao gerenciamento de resíduos;
- IV - Modernização da Estação de Fluidos;
- V - Aquisição de guindastes e empilhadeiras necessários à operação do terminal;
- VI - Manutenção e adequação do Cais da Lapa;
- VII - Implantação e melhorias no receptivo de passageiros.

5.3. A Arrendatária, após a implementação dos investimentos propostos, deverá garantir o atendimento das atividades de apoio offshore, bem como o desenvolvimento do terminal de passageiros, contemplando:

- Aumento da área coberta de armazenagem com a adequação e ampliação do armazém 3 e galpão de químicos, que possibilitará a instalação de pallets racks no interior da edificação e operação de empilhadeiras de forma segura no interior da edificação. Será reservado um espaço interno, refrigerado (mínimo de 19° C), provido de prateleiras com 1.200 posições e capacidade mínima de 500 Kg por viga, para armazenamento de cargas que necessitam de refrigeração para manutenção de suas perfeitas condições de uso.
- Ampliação do armazém existente em adicionais 800 m² de área construída, atendendo os requisitos estabelecidos para armazenamento em geral. A construção prevê uma porta principal de no mínimo 7 m x 8m, além de acessos laterais ao galpão existente.
- Construção de uma área de 1.000 m² para armazenamento de produtos químicos e químicos perigosos. A área será constituída de cobertura contra insolação, intempéries, ventilada, com sistema de contenção, protegido por extintor de incêndio e sinalizado. Estas áreas serão localizadas longe de fagulhas e centelhas.
- Dragagem para atingir a profundidade -10m na área junto ao caís, incluídas todas as operações necessárias à remoção dos solos, seu transporte para disposição final e as operações necessárias para a remoção de obstáculo simples como poitas, âncoras dentre outros que se encontram na área a dragar.
- Expansão do sistema de armazenamento de água de 200 m³ para 7.500 m³, atingindo a quantidade total de 7.700 m³ de armazenamento, atendendo aos requisitos técnicos de capacidade de armazenamento e bombeio para uma base de serviços offshore.
- Construção de área de gerenciamento de resíduos com 465 m², coberta, ventilada, com base de concreto e impermeabilizada para evitar a percolação de substâncias no solo e no lençol freático. A construção deve prever subdivisões do espaço para armazenar os

resíduos das classes IIA, IIB e I, de forma independentes, evitando contaminação de resíduos classe II, bem como deve contemplar: o sistema de drenagem e captura de líquidos contaminados e a área de contenção impermeabilizada.

- Implementar capacidade instalada para 40.000bbl e vazão de bombeio de fluidos de 180 m³/h.

5.4. Os investimentos de que trata esta Cláusula deverão ser executados em até 36 (trinta e seis) meses após a avaliação da aderência do projeto executivo apresentado em relação ao EVTEA, pela ANTAQ.

5.5. A Arrendatária fica obrigada a apresentar à ANTAQ Projeto Executivo acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na forma da legislação vigente.

5.5.1. O Projeto Executivo deverá ser compatível com o EVTEA aprovado pela ANTAQ e com as cláusulas do presente Termo Aditivo.

5.5.2. O Projeto Executivo deverá ser apresentado à ANTAQ em até 6 (seis) meses após firmado o presente Termo Aditivo, devendo observar o prazo de antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação ao início da obra.

5.5.3. No caso de obras que devam ser implementadas por etapas, a Arrendatária poderá apresentar Projetos Executivos parciais para cada uma das etapas, observada a antecedência mínima estabelecida na Subcláusula 5.5.2.

5.5.4. Caso o valor estimado do investimento previsto no Projeto Executivo seja inferior à estimativa indicada na Subcláusula 5.2, o contrato será reequilibrado em favor do Poder Concedente.

5.5.5. Não haverá reequilíbrio do contrato caso o valor estimado do investimento previsto no Projeto Executivo seja superior à estimativa indicada na Subcláusula 5.2.

6. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA ARRENDATÁRIA OU DO ARRENDAMENTO

6.1. A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.

6.2. A transferência de titularidade do Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do Poder Concedente, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.

7. OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS DAS PARTES

7.1. Obrigações da Arrendatária

7.1.1. A Arrendatária obriga-se, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Termo Aditivo, a:

I - Prestar as Atividades em conformidade com este Termo Aditivo, com as normas expedidas pela ANTAQ, e com o Regulamento de Exploração do Porto Organizado, e demais documentos de regência da licitação e da contratação;

II - Providenciar o alfandegamento do Arrendamento junto à Autoridade Aduaneira, quando cabível;

III - Prestar as Atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento;

IV - Obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Termo Aditivo;

V - Credenciar, por documento escrito, um ou mais representantes que serão seus interlocutores junto ao Poder Concedente, à Autoridade Portuária e à ANTAQ, bem como os responsáveis técnicos pela execução do presente Termo Aditivo;

VI - Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo plena e exclusiva responsabilidade por sua contratação, pelos

contratos de trabalho celebrados com seus empregados e respectivos encargos decorrentes, incluindo o pagamento, se for o caso, de indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamações trabalhistas, ações judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, eximindo o Poder Concedente de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, a qualquer tempo, e assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamações trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Termo Aditivo;

VII - Mitigar danos ou perturbação à propriedade de terceiros, resultantes de poluição, inclusive ruído e outras causas advindas do seu método de trabalho;

VIII - Elaborar o projeto básico e projeto executivo, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias, bem como substituir ou reparar, às suas custas, quaisquer bens ou serviços relacionados às Atividades que venham a ser justificadamente considerados pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ, como defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados, assim entendidos os bens ou serviços inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária, notadamente os Parâmetros do Arrendamento;

IX - Sempre que concluir a implantação de novas edificações, providenciar a sua averbação na matrícula/registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso, bem como obter as licenças exigidas pelas autoridades competentes para a operacionalidade das Atividades;

X - Manter a qualquer tempo durante a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações ora assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas e atendidas por ocasião da licitação;

XI - Prestar contas das Atividades e fornecer informações econômico-financeiras, operacionais e sobre os Bens do Arrendamento ao Poder Concedente, à ANTAQ e aos órgãos governamentais competentes, conforme previsto na regulamentação;

XII - Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à ANTAQ e à Autoridade Portuária;

XIII - Pagar os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida;

XIV - Pagar as Tarifas Portuárias nos prazos previstos pela regulamentação aplicável ao Porto Organizado;

XV - Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;

XVI - Adotar e cumprir as medidas necessárias à fiscalização pelo ANTAQ, Administração do Porto e autoridades aduaneiras, marítima, sanitária, fitossanitária, de polícia marítima e demais autoridades governamentais com atuação no setor portuário;

XVII - Informar ao Poder Concedente, à ANTAQ e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das Atividades;

XVIII - Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, pré-qualificar-se para realizar a movimentação e a armazenagem de cargas diretamente ou comprovar a contratação de operadores portuários pré-qualificados para tal fim, bem como manter a condição de pré-qualificada ou a contratação de operadores portuários pré-qualificados durante o Prazo do Arrendamento;

XIX - Em caso de contratação de operadores portuários pré-qualificados, a Arrendatária e o operador portuário serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos danos, no caso dos eventos descritos nos incisos I, II e III, do art. 26 da Lei 12.815,

de 2013;

XX - Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;

XXI - No prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da conclusão dos investimentos previstos neste termo aditivo, realizar avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento, incluindo estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo, registrada por meio de laudo independente e em consonância com o EVTEA aprovado, e submetê-la à ANTAQ; e

XXII - Atender de forma não discriminatória terceiros interessados nos serviços de operação de cargas pelo terminal, considerando as disponibilidades e as condições gerais das Atividades, observada a regulação sobre o tema, em especial o disposto na Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, devendo eventual descumprimento ser comunicado à ANTAQ.

XXIII - Obter, renovar e manter vigentes, durante todo o período do Contrato, todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias ao pleno exercício das Atividades objeto do Arrendamento.

XXIV - Ao término do Contrato, efetuar a transferência de titularidade do processo de licenciamento ambiental à Autoridade Portuária ou a quem o Poder Concedente determinar, devendo manter vigentes as licenças até a conclusão do processo de transferência.

7.1.2. A Arrendatária obriga-se ainda a:

7.1.2.1. Prestar as Atividades de acordo com o Parâmetro do Arrendamento que estabelece que o terminal deverá ser projetado de modo a garantir a agilidade e a segurança nas operações de apoio offshore e de passageiros, em níveis de qualidade satisfatórios.

7.1.2.2. Realizar, no mínimo, os investimentos descritos na Cláusula 5.

7.1.2.3. Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros Técnicos:

I - Parâmetros de Projeto:

a) A Arrendatária será exclusivamente responsável por todos os estudos técnicos, incluindo, mas não se restringindo, às investigações de campo, aos estudos de viabilidade, aos projetos conceituais e finais, aos documentos de planejamento e aos documentos referentes às benfeitorias e implantações necessárias ao desempenho das Atividades no Arrendamento.

b) Os projetos de implantação de todas as benfeitorias e obras no Arrendamento obedecerão a todos os códigos e regulamentos municipais, estaduais e federais aplicáveis, bem como padrões de projeto indicados pelas organizações abaixo:

- ABNT
- ISO
- IMO
- MARPOL

c) A Arrendatária deverá realizar rotinas de manutenção preventiva nos equipamentos conforme recomendado pelos respectivos fabricantes em sua documentação técnica, ou, em caso da ausência dos mesmos, conforme as melhores práticas internacionais.

II - Parâmetros de Construção:

a) Quaisquer instalações construídas obedecerão aos padrões e códigos abaixo:

- Os padrões produzidos pela ABNT, ou quando esses não estiverem disponíveis, padrões apropriados e internacionalmente reconhecidos; e
- Códigos nacionais, estaduais e municipais de edificação e construção.

7.1.2.4. Realizar as atividades respeitando as diretrizes estabelecidas no Regulamento de Exploração do Porto – REP

7.2. Atribuições e Prerrogativas do Poder Concedente.

7.2.1. O Poder Concedente poderá alterar unilateralmente e modificar as condições de prestação das Atividades, para melhor adequá-las às finalidades de interesse público que justificaram o Arrendamento, respeitados os direitos da Arrendatária quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, apuradas mediante procedimento de Revisão Extraordinária.

8. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

8.1. Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentos e demais diplomas normativos aplicáveis ao setor portuário, são direitos e obrigações dos Usuários do Arrendamento:

8.1.1. Receber Atividade adequada a seu pleno atendimento, livre de abuso de poder econômico;

8.1.2. Obter e utilizar as Atividades relacionadas ao Arrendamento, com liberdade de escolha entre os prestadores do Porto Organizado;

8.1.3. Receber do Poder Concedente, da ANTAQ e da Arrendatária informações para o uso correto das Atividades prestadas pela Arrendatária e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

8.1.4. Levar ao conhecimento do Poder Concedente, da ANTAQ, da Arrendatária e dos demais órgãos competentes as irregularidades e atos ilícitos de que tenham conhecimento, referentes às Atividades prestadas;

8.1.5. Pagar os valores cobrados pela Arrendatária, conforme disposto neste Termo Aditivo.

9. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE DE VALORES

9.1. Valor Global Estimado do Contrato

9.1.1. Tendo em vista as alterações previstas no presente Termo Aditivo, atribui-se ao Contrato de Arrendamento C-DEPJU nº88/98 o valor global estimado de R\$ 1.383.697,00 (Um bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, seiscentos e noventa e sete mil reais), valor com data-base de novembro de 2021, correspondente ao somatório da receita bruta da Arrendatária demonstrada no EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio do Acórdão nº 199/2022.

9.1.2. O valor global estimado do Contrato de Arrendamento tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por qualquer das partes para pleitear recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro.

9.2. Condições de Pagamento

9.2.1. A Arrendatária deverá pagar à Autoridade Portuária os seguintes Valores do Arrendamento:

9.2.1.1. Remunerações variáveis, nos termos do Edital de licitação nº 007/97:

I - R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), por tonelada, a título de Valor do Arrendamento Variável, aplicável para movimentação acima de 130 mil toneladas/ano;

II - 2% sobre a receita bruta decorrente de outras atividades não operacionais que poderão ser desenvolvidas na área arrendada; e

III - 5% sobre a receita bruta decorrente do Terminal de Passageiros.

9.2.1.2. Remuneração fixa:

I - Até o 20/12/2023: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês, pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, nos termos do Edital de licitação nº 007/97;

II - A partir do início do segundo período contratual, ou seja, 22/12/2023: a parcela fixa MENSAL para equalizar o Valor Presente Líquido aprovado no Acórdão nº 517-2025-ANTAQ, no valor de R\$ 47.159.537 (data base jun/2024 e data focal em 2024), é de R\$ 518.038,44 (data base jun/2024).

9.2.2. O Valor do Arrendamento fixo será pago mensalmente pela Arrendatária à Autoridade Portuária até o final do Prazo do Arrendamento, em moeda corrente nacional, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.

9.2.3. O Valor de Arrendamento Variável será pago mensalmente pela Arrendatária à Autoridade Portuária, com base na movimentação mensal, a partir do início das Atividades até o final do Prazo do Arrendamento, em moeda corrente nacional, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.

9.2.4. Os valores monetários indicados neste Termo Aditivo devem ser reajustados anualmente, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M).

9.2.5. Na hipótese de extinção ou vedação do uso do IGP-M, o índice será automaticamente substituído por indexador compatível que o suceder, ou, na sua falta, por outro semelhante a ser indicado pelo Poder Concedente.

9.2.6. A Arrendatária pagará os valores estabelecidos até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de referência.

9.2.7. A Arrendatária pagará pela utilização da infraestrutura e dos demais serviços disponibilizados pela autoridade portuária conforme a legislação vigente.

9.2.8. A Arrendatária realizará o pagamento das tarifas de água e energia elétrica diretamente às concessionárias.

9.2.9. O atraso no pagamento de qualquer quantia devida, prevista neste Termo Aditivo, implicará incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, atualização monetária pela variação do IGP-M e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, até o efetivo pagamento, sem prejuízo das demais penalidades por descumprimento das obrigações contratuais.

10. REMUNERAÇÃO DA ARRENDATÁRIA

10.1. Como contrapartida às Atividades, a Arrendatária poderá estabelecer o Preço a ser cobrado do Usuário, observada a prerrogativa da ANTAQ de coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.

10.2. O Preço estabelecido pela prestação das Atividades será livremente fixado pela Arrendatária, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários

11. DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

11.1. A Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Termo Aditivo.

11.2. Sempre que requerido, a Arrendatária deverá informar ao Poder Concedente e à ANTAQ, o rol de empresas contratadas para a prestação de serviços inerentes, acessórios ou complementares à execução deste Termo Aditivo.

11.3. A Arrendatária não poderá eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste Termo Aditivo, ou justificar qualquer atraso em relação aos prazos constantes deste Termo Aditivo, em razão da contratação de terceiros para sua realização.

11.4. Os contratos celebrados entre a Arrendatária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente ou a ANTAQ, ressalvadas as atividades regulatória e fiscalizatória a cargo da ANTAQ.

11.5. No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a Arrendatária, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à Arrendatária, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste Contrato, a Arrendatária deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste Contrato, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.

12. ALOCAÇÃO DE RISCOS

12.1. Com exceção das hipóteses previstas neste Termo Aditivo, a Arrendatária é integral e

exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

- 12.1.1. Riscos de projeto, engenharia e construção;
- 12.1.2. Recusa de Usuários em pagar pelos serviços;
- 12.1.3. Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;
- 12.1.4. Custos excedentes relacionados às Atividades objeto do Arrendamento;
- 12.1.5. Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Termo Aditivo ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;
- 12.1.6. Tecnologia empregada nas Atividades do Arrendamento;
- 12.1.7. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens do Arrendamento, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização da ANTAQ;
- 12.1.8. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato;
- 12.1.9. Paralisação das Atividades da Arrendatária em razão de greve de seus colaboradores ou de seus subcontratados;
- 12.1.10. Mudanças no custo de capital, inclusive as resultantes de variações das taxas de juros; Variação das taxas de câmbio;
- 12.1.11. Alterações na legislação dos impostos sobre a renda;
- 12.1.12. Caso fortuito e força maior que estejam disponíveis para cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros;
- 12.1.13. Recuperação, remediação e gerenciamento do Passivo Ambiental relacionado ao Arrendamento;
- 12.1.14. Possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste dos valores previstos no Contrato para o mesmo período;
- 12.1.15. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do Arrendamento;
- 12.1.16. Prejuízos causados a terceiros, pela Arrendatária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo Arrendamento;
- 12.1.17. Vícios dos Bens do Arrendamento por ela adquiridos após a Data da Assunção, arrendados ou locados para operações e manutenção do Arrendamento ao longo do Prazo do Arrendamento;
- 12.1.18. Não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado;
- 12.1.19. Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;
- 12.1.20. Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, nos casos em que a Arrendatária, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, houver dado causa ou de alguma sorte contribuído para tal decisão.
- 12.1.21. Transtornos causados por limitações administrativas, direito de passagem ou servidões suportadas pela Arrendatária, sem prejuízo do direito de ser remunerada pela pessoa beneficiada, nos termos da regulamentação;
- 12.1.22. Valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da instituição de

limitações administrativas, direito de passagem ou servidões que beneficiem a Arrendatária.

12.2. A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente

12.2.1. Descumprimento de obrigações contratuais atribuídas ao Poder Concedente;

12.2.2. Alteração legislativa específica que comprovadamente altere a composição econômico-financeira do Contrato, a exemplo da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda ou qualquer outra circunstância em que inexistia relação direta de causalidade com o mencionado desequilíbrio;

12.2.3. Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas;

12.2.4. Caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições normais de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros; e

12.2.5. Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato ou de usufruir a integralidade da Área do Arrendamento, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão.

12.3. A Arrendatária declara ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos neste Termo Aditivo.

12.4. Arrendatária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos neste Termo Aditivo venham a se materializar.

13. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

13.1. Sempre que atendidas as condições deste Termo Aditivo e mantida a alocação de riscos estabelecida, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

13.1.1. Qualquer uma das partes poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nos casos em que, após a celebração deste Termo Aditivo, vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pela outra parte nos termos deste Termo Aditivo, com reflexos econômico-financeiros negativos para a solicitante.

13.1.2. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá ser instaurado, nos casos que o Poder Concedente determine ou autorize previamente investimentos pela Arrendatária dentro ou fora do arrendamento na infraestrutura do Porto Organizado, bem como eventuais execuções de serviços de interesse público ou expansão ou redução da área arrendada.

13.2. O procedimento de Revisão Extraordinária terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro efetuadas nos termos e hipóteses previstos em regulamento editado pelo Poder Concedente e pela ANTAQ, bem como neste Termo Aditivo.

13.2.1. Competirá à ANTAQ decidir fundamentadamente sobre a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de arrendamento portuário apresentada por qualquer das partes e definir o montante do desequilíbrio contratual.

13.2.2. Após a conclusão da análise do EVTEA, a ANTAQ apresentará ao Poder Concedente cenários alternativos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento portuário, conforme diretrizes do Ministério de Portos e Aeroportos.

13.3. Para a solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, deverão ser observados os procedimentos, prazos e exigências previstos em regulamento editado pelo Poder Concedente e pela ANTAQ.

13.4. Observada a regulamentação vigente, será admitido ao Poder Concedente atribuir a eventual novo arrendatário o dever de pagar indenização à Arrendatária, caso seja esta a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato eleita, nos termos a serem fixados no futuro edital.

14. BENS DO ARRENDAMENTO

14.1. Sem prejuízo de outras disposições deste Contrato sobre o tema, integram o Arrendamento os bens a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária:

I - Todos os bens vinculados à operação e manutenção das Atividades, cedidos à Arrendatária, conforme indicados no Anexo a este Aditivo.

II - Todas as instalações que vierem a ser construídas pela Arrendatária, dentro da área arrendada, no decorrer do prazo de vigência do Contrato e aplicadas na prestação das Atividades; e

III - Todos os bens que vierem a ser adquiridos pela Arrendatária para operação portuária nos termos da Cláusula 5.2 deste Contrato.

14.2. A Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco.

14.3. Os Bens do Arrendamento deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando revertidos ao Poder Concedente, se encontrem em perfeito estado, ressalvado o desgaste natural pela sua utilização.

14.4. A Arrendatária poderá se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do Arrendamento e a prestação das Atividades ao longo do prazo de vigência do Arrendamento. Todavia, deverá obrigatoriamente fazer constar de referidos contratos Cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, que será exercida pelo Poder Concedente a seu exclusivo critério, nas hipóteses de extinção do Arrendamento.

14.4.1. A locação de equipamentos ou arrendamento de bens de que dispõe a Subcláusula 14.4 não poderá ser adotada para descumprimento pela Arrendatária de seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União, nos termos deste Contrato, o que será regulado e fiscalizado pela ANTAQ.

14.5. A Arrendatária declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos Bens do Arrendamento que lhe serão cedidos pelo Poder Concedente.

14.6. Ressalvados os casos de Revisão Extraordinária previstos na Subcláusula 13.1.2 todos os Bens do Arrendamento ou investimentos neles realizados, inclusive na manutenção da atualidade e modernidade dos Bens do Arrendamento e das Atividades a eles associadas, deverão ser integralmente amortizados pela Arrendatária no prazo de vigência do Contrato, de acordo com os termos da legislação vigente e deste Contrato, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.

14.7. O controle e acompanhamento dos Bens do Arrendamento serão realizados conforme as regras previstas no regulamento da ANTAQ, neste Contrato e em seu Anexo.

14.8. A reversão dos Bens do Arrendamento ao Poder Concedente nos casos de extinção do Contrato rege-se pelas disposições aplicáveis deste Contrato e pela legislação vigente à época do evento de reversão, respeitadas eventuais cláusulas expressas no presente instrumento acerca da matéria

14.9. Reverte-se à CDRJ, ao final do contrato de arrendamento, os imóveis que são de sua propriedade.

15. SEGUROS

15.1. A Arrendatária deverá manter os seguros durante toda a execução das Atividades, até o encerramento do Contrato e integral cumprimento de seu objeto, considerados essenciais para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes às Atividades.

15.2. Todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão estabelecer cláusula elencando o Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores, como cossegurados bem como deverão estipular que não terão cláusulas canceladas ou alteradas sem a anuência do Poder Concedente.

15.3. Qualquer ação ou omissão da Arrendatária que venha a ocasionar perda ou redução das

coberturas de qualquer seguro exigido nos termos deste Termo Aditivo implicará total responsabilidade da Arrendatária pelas quantias que seriam indenizadas pela seguradora em caso de sinistro, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas neste Termo Aditivo, bem como daquelas dispostas nas regulamentações da ANTAQ e do Poder Concedente.

15.4. Antes de iniciar quaisquer das obras previstas neste Termo Aditivo, e com vigência até sua conclusão, a Arrendatária deverá:

15.4.1. Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) Riscos do Fabricante;
- b) Despesas de salvamento e contenção de sinistros;
- c) Maquinaria e equipamento de obra;
- d) Danos patrimoniais;
- e) Avaria de máquinas;
- f) Despesas Extraordinárias representando um limite de 10% (dez por cento) da cobertura básica;
- g) Desentulho do Local representando um limite de 10% (dez por cento) da cobertura básica; e
- h) A critério da Arrendatária, outras coberturas adicionais disponíveis na modalidade de Riscos de Engenharia poderão ser incluídas.

15.4.2. Contratar seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral, dando cobertura aos riscos decorrentes da implantação das obras e a quaisquer outros estabelecidos neste Termo Aditivo, cobrindo a Arrendatária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários e contratados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), pessoais, morais, decorrentes das atividades de execução das obras, incluindo custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, com cobertura mínima para danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente, inclusive para os danos decorrentes dos trabalhos de sondagem de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de galerias, estaqueamento, serviços correlatos (fundações) e dano moral (com cobertura de no mínimo 20% da importância segurada). Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) Responsabilidade Civil do Empregador, com limites de acordo com as práticas de mercado;
- b) Poluição súbita;
- c) Danos a redes e serviços públicos;
- d) Responsabilidade Civil Prestação de Serviços em Locais de Terceiro, caso aplicável, em valor compatível com os danos potenciais passíveis de ocorrer em cada situação; e
- e) De transporte de todos os materiais e equipamentos de sua responsabilidade durante a construção.

15.5. A partir do início da prestação das Atividades e até o término do Prazo do Arrendamento:

15.5.1. Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados e Operacionais incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;

15.5.2. Contratar seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral, dando cobertura aos riscos decorrentes das Atividades, cobrindo a Arrendatária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários e contratados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), pessoais, morais, incluindo custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das Atividades, com cobertura mínima para danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente;

15.5.3. Contratar seguro para acidentes de trabalho relativo aos colaboradores e empregados da Arrendatária alocados à prestação dos serviços previstos neste Termo Aditivo.

15.6. Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, a ANTAQ aplicará multa até apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas neste Termo Aditivo.

15.7. A Arrendatária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da contratação dos seguros de que trata o presente Termo Aditivo.

15.8. A Arrendatária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste Termo Aditivo.

15.9. As apólices de seguro, com exceção daquelas constantes na Cláusula 15.4, deverão ter vigência mínima de 1 (um) Ano a contar da data de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

16. FISCALIZAÇÃO PELA ANTAQ

16.1. Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Autoridade Portuária e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.

16.2. A fiscalização exercida pela ANTAQ ou pelos demais órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da Arrendatária por prejuízos causados ao Poder Concedente, à Autoridade Portuária, aos Usuários ou a terceiros, na forma da regulamentação.

17. PENALIDADES

17.1. O não cumprimento das Cláusulas deste Termo Aditivo e do Regulamento de Exploração do Porto Organizado ensejará a aplicação das penalidades previstas neste Termo Aditivo, sem prejuízo de outras penalidades previstas nos demais dispositivos legais e regulamentares da ANTAQ.

17.2. Pelo descumprimento ou atraso no cumprimento deste Termo Aditivo, a ANTAQ ou o Poder Concedente, observadas as respectivas competências, poderão, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, decidir pela aplicação, isolada ou cumulativamente, à Arrendatária, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;

d) Extinção do Contrato por culpa da Arrendatária; e

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção ou até que seja promovida a sua reabilitação, mediante o ressarcimento pelos prejuízos resultantes e transcurso do prazo da sanção aplicada com base na “alínea c” acima.

17.3. A aplicação das sanções aludidas nas Subcláusulas anteriores não impede que o Poder

Concedente declare a extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas, tampouco implica afastamento das responsabilidades civil ou criminal da Arrendatária e/ou de seus administradores ou extinção da obrigação de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

17.4. Após a conclusão do processo administrativo, e sendo determinada aplicação de multa, a Arrendatária será cientificada para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias; caso a Arrendatária não proceda ao pagamento da sanção no prazo estabelecido, a ANTAQ e/ou o Poder Concedente procederá a execução da Garantia de Execução do Contrato.

17.5. A Arrendatária deverá ser inscrita no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), observados os preceitos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo débito não quitado.

17.6. O processo administrativo de apuração pelo descumprimento ou atraso no cumprimento deste Contrato observará o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

17.7. A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal será aplicada no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais, nos termos do presente Contrato e da regulamentação vigente.

17.8. A imposição de sanções à Arrendatária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ, visando preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais como: a interdição de instalações, estabelecimentos ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.

18. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

18.1. A Arrendatária se manterá preferencialmente como uma SPE, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento.

18.2. Alternativamente à manutenção da SPE, a arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28, de 11 de fevereiro de 2019, da ANTAQ; nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330, de 18 de março de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.

19. FINANCIAMENTO

19.1. A Arrendatária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, conforme previsto neste Termo Aditivo, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas.

19.2. A Arrendatária deverá apresentar à ANTAQ cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.

19.3. A Arrendatária não poderá invocar qualquer disposição, Cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste Termo Aditivo.

19.4. A Arrendatária poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, os direitos emergentes do Arrendamento, tais como as receitas de exploração do Arrendamento, observados os limites que não comprometam a regular execução do Contrato, bem como observado o disposto no artigo 28-A da Lei 8.987, de 1995.

19.5. É vedado à Arrendatária:

- a) Conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de Atividades, celebrados em condições equitativas de

mercado; e

b) Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros.

20. ASSUNÇÃO DO CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA PELOS FINANCIADORES

20.1. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante análise prévia da ANTAQ, a assunção do controle ou administração temporária da Arrendatária por seus Financiadores e Garantidores, no caso de inadimplemento dos contratos de financiamento e para promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade das Atividades, observado ainda o disposto no artigo 27-A da Lei 8.987, de 1995.

20.1.1. A assunção do controle e administração temporária referida na Subcláusula anterior poderá ocorrer nos casos em que o inadimplemento às obrigações contratuais, por parte da Arrendatária, inviabilize ou coloque em risco a continuidade de exploração do Arrendamento.

20.1.2. Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, o Poder Concedente autorizará a assunção do controle ou administração temporária da Arrendatária por seus Financiadores e Garantidores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da Arrendatária e assegurar a continuidade da exploração do Arrendamento.

20.2. Em caso de assunção do controle pelos Financiadores e Garantidores, a execução das atividades poderá ocorrer mediante a contratação de terceiros pré-qualificados para tanto na forma deste Termo Aditivo.

20.3. A autorização somente será outorgada mediante comprovação por parte dos Financiadores e Garantidores de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no Edital, bem como as exigências operacionais previstas nos regulamentos e normas aplicáveis.

20.4. A assunção do controle da Arrendatária nos termos desta Cláusula não alterará as obrigações da Arrendatária e dos Financiadores controladores e Garantidores perante o Poder Concedente.

21. INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE

21.1. O Poder Concedente poderá intervir no Arrendamento com o fim de assegurar a adequação na prestação das Atividades, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

21.2. A intervenção se fará por decreto do Poder Concedente, devidamente publicado no DOU, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da medida.

21.3. Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à Arrendatária direito à ampla defesa.

21.4. Cessada a intervenção, se não for extinto o Arrendamento, as Atividades objeto do Contrato voltarão à responsabilidade da Arrendatária, devendo o interventor prestar contas de seus atos.

21.5. A Arrendatária se obriga a disponibilizar ao Poder Concedente o Arrendamento e os demais Bens do Arrendamento imediatamente após a decretação da intervenção.

21.6. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento das Atividades do Arrendamento.

22. CASOS DE EXTINÇÃO

22.1. O Arrendamento se extinguirá por:

- a) Advento do termo contratual;
- b) Extinção antecipada do Contrato por interesse público;
- c) Rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária;
- d) Rescisão do Contrato por culpa do Poder Concedente;

e) Anulação; ou

f) Falência e outras causas de dissolução da arrendatária.

22.1.1. Extinto o Arrendamento, serão revertidos, automaticamente, à União todos os Bens do Arrendamento, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a Arrendatária, todos os direitos emergentes do Contrato.

22.1.2. Na extinção do Arrendamento, haverá imediata assunção das Atividades relacionadas ao Arrendamento pelo Poder Concedente, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os Bens do Arrendamento, sem prejuízo da manutenção das obrigações da Arrendatária assumidas perante terceiros ou seus empregados.

22.2. Advento do Termo Contratual

22.2.1. Encerrado o período de vigência contratual, a Arrendatária será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes ao Arrendamento celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

22.2.2. A Arrendatária deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com o Poder Concedente para que as Atividades objeto do Arrendamento continuem a ser prestadas de acordo com este Termo Aditivo, sem que haja interrupção das Atividades objeto do Arrendamento, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários e dos servidores do Poder Concedente e da ANTAQ.

22.2.3. A Arrendatária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos Bens do Arrendamento em decorrência do término do Contrato.

22.3. Extinção antecipada do contrato por interesse público

22.3.1. O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, nos termos da legislação vigente, extinguir o Contrato por interesse público devidamente justificado, mediante prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos desta Cláusula.

22.3.2. A indenização devida à Arrendatária cobrirá:

a) As parcelas dos investimentos realizados, inclusive em Atividades de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, desde que devidamente autorizados pelo Poder Concedente, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

b) A desoneração da Arrendatária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídas e comprovadamente utilizados com vistas ao cumprimento deste Contrato, desde que relacionados a investimentos ainda não integralmente amortizados.

c) Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a custos de desmobilização, a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados e desde que comprovadamente utilizados no cumprimento deste Contrato.

22.3.3. A parte da indenização devida à Arrendatária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos referidos na alínea “b” da Subcláusula 23.3.2, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, podendo o remanescente ser pago diretamente à Arrendatária.

22.3.4. As multas, indenizações, valores recebidos a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejam a extinção e quaisquer outros valores devidos pela Arrendatária serão descontados da indenização prevista para este caso.

22.4. Rescisão do contrato por culpa da Arrendatária

22.4.1. O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária:

a) Projeto executivo rejeitado pelo não atendimento aos requisitos deste Termo Aditivo;

- b) Prestar as Atividades objeto deste Termo Aditivo de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros do Arrendamento;
- c) Descumprir os prazos para implantação e operacionalização das Atividades;
- d) Descumprir Cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes ao Arrendamento;
- e) Paralisar a Atividade ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, e aquelas autorizadas pela ANTAQ ou pelo Poder Concedente, nos termos da legislação aplicável;
- f) Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação da Atividade objeto do Arrendamento;
- g) Não cumprir as penalidades impostas, nos devidos prazos;
- h) Incorrer em desvio do objeto contratual ou alteração social ou modificação do objeto social ou estrutura da sociedade que impeça ou prejudique a execução do Contrato;
- i) Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial;
- j) Faltar com o pagamento de encargos contratuais à Autoridade Portuária por mais de 4 (quatro) meses;
- k) Não atender a intimação do Poder Concedente ou da ANTAQ, no sentido de regularizar a prestação da Atividade;
- l) For condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; ou
- m) For condenada judicialmente por atos de que trata a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente quando aplicadas as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 19 da referida Lei.

22.4.2. O Poder Concedente não poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária nos casos de ocorrência de caso fortuito ou força maior não seguráveis.

22.4.3. A rescisão do contrato por culpa da Arrendatária deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da Arrendatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

22.4.4. Não será instaurado processo administrativo para esse fim sem prévia notificação à Arrendatária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

22.4.5. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a rescisão será declarada pelo Poder Concedente, independentemente do pagamento de indenização prévia, que será calculada no decurso do processo e de acordo com a Subcláusula 22.4.7.

22.4.6. Rescindido o Contrato e paga a respectiva indenização, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Arrendatária.

22.4.7. Indenização

22.4.7.1. A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados

22.4.7.2. Do montante previsto na Subcláusula anterior serão descontados

- I - Os prejuízos causados pela Arrendatária ao Poder Concedente e à sociedade, calculados mediante processo administrativo;
- II - As multas contratuais e regulamentares aplicadas à Arrendatária que não estiverem quitadas; e

III - Quaisquer valores recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de extinção do Contrato por culpa da Arrendatária.

22.4.7.3. A parte da indenização devida à Arrendatária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente, sendo o valor pago diretamente à Arrendatária.

22.4.8. A declaração de extinção do Contrato por culpa da Arrendatária acarretará, ainda:

a) A execução da Garantia de Execução do Contrato para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e

b) A retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

22.5. Rescisão por culpa do Poder Concedente

22.5.1. A Arrendatária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação.

22.5.2. As Atividades prestadas pela Arrendatária somente poderão ser interrompidas ou paralisadas após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do Contrato.

22.5.3. Indenização

22.5.3.1. A indenização devida à Arrendatária no caso de rescisão por culpa do Poder Concedente será calculada de acordo com a Subcláusula 22.3.2.

22.5.3.2. Para fins do cálculo indicado no item anterior, considerar-se-ão os valores recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

22.6. Anulação

22.6.1. Poder Concedente deverá declarar a nulidade do Contrato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou no Leilão.

22.6.2. Na hipótese descrita na Subcláusula acima, se a ilegalidade for imputável apenas ao Poder Concedente, a Arrendatária será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração da nulidade.

22.7. Falência e outras causas de dissolução da Arrendatária

22.7.1. O Arrendamento será extinto caso a Arrendatária tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que impossibilite a execução deste Termo Aditivo ou por qualquer outro tipo de dissolução prevista nos artigos 1.033, 1.034 e 1.035 do Código Civil.

22.7.2. Na hipótese de extinção da Arrendatária por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da Arrendatária por deliberação de seus acionistas será instaurado processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

22.7.3. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da Arrendatária extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações perante o Poder Concedente, e sem a emissão de auto de vistoria que ateste o estado em que se encontram os Bens do Arrendamento.

22.7.4. Indenização

22.7.4.1. A indenização devida à Arrendatária em caso de falência ou dissolução da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados.

22.7.4.2. Do montante previsto na alínea anterior serão descontados:

I - Os prejuízos causados pela Arrendatária ao Poder Concedente e à sociedade calculados mediante processo administrativo;

II - As multas contratuais e regulamentares aplicadas à Arrendatária que não estiverem quitadas até a data da extinção do Contrato; e

III - Quaisquer valores recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de extinção do Contrato.

22.7.4.3. A parte da indenização devida à Arrendatária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente, sendo o valor remanescente pago diretamente à Arrendatária.

23. PROPRIEDADE INTELECTUAL

23.1. A Arrendatária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente todos os projetos, Planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos deste Termo Aditivo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das Atividades integradas no Arrendamento, seja diretamente pela Arrendatária, seja por terceiros por ela contratados.

23.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das Atividades integradas no Arrendamento, bem como projetos, Planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais referidos na Subcláusula anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Poder Concedente ao final do Arrendamento, competindo à Arrendatária adotar todas as medidas necessárias para este fim.

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. Exercício de Direitos

24.1.1. O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das Partes pelo Contrato não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente, desde que não tenha operado a prescrição ou a decadência.

24.2. Invalidade Parcial

24.2.1. Se qualquer disposição do Termo Aditivo for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas neste Termo Aditivo não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato. As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexecutáveis por disposições válidas, legais e executáveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis.

24.2.2. Cada declaração e garantia feita pelas Partes no presente Contrato deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das Partes.

24.3. Foro

24.3.1. As partes elegem o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasil, como competente para dirimir as controvérsias oriundas do presente contrato.

24.4. Comunicações

24.4.1. As comunicações e as notificações entre as Partes serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; (ii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou (iii) por correio eletrônico, desde que seja possível comprovar inequivocamente a procedência da mensagem e seu recebimento.

24.4.2. Qualquer das Partes poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra Parte.

24.5. Contagem dos Prazos

24.5.1. Nos prazos estabelecidos em dias, no Contrato, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

24.5.2. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no Poder Concedente.

24.6. Idioma

24.6.1. Todos os documentos relacionados ao Contrato e ao Arrendamento deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos por tradutor juramentado, em se tratando de documentos estrangeiros, devendo prevalecer, em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa.

24.7. Da Publicação

24.7.1. O Poder Concedente providenciará a publicação de extrato do presente Termo Aditivo, bem como de eventuais aditamentos, no DOU, sendo esta condição indispensável para sua eficácia.

24.8. Das Revogações

24.8.1. Ficam revogadas as disposições do instrumento original e respectivos aditivos aqui não reproduzidas, ressalvadas as cláusulas cujos efeitos já se exauriram.

Este instrumento entra em vigor na data da sua última assinatura, assim permanecendo enquanto vigorar o Contrato ora aditado.

Assim, nos termos propostos, os representantes das partes assinam o presente instrumento, acompanhado de 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

ALEX SANDRO DE ÁVILA

Secretário Nacional de Portos – SNP/MPOR
PODER CONCEDENTE

LEANDRO FELGA CARIELLO

TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S/A - TPAR
ARRENDATÁRIA

JEFFERSON LUIS CASTRIGNANI MARTINS

TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S/A - TPAR
ARRENDATÁRIA

FREDERICO CARVALHO DIAS

Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ
INTERVENIENTE

FLAVIO VIEIRA DA SILVA

Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro – PORTOS RIO
INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS:

BRUNO NERI DA SILVA
Matrícula SIAPE nº 1320184

IGOR MATTOS PORDEUS
Matrícula SIAPE nº 1974560



Documento assinado eletronicamente por **Igor Mattos Pordeus, Coordenador-Geral de Arrendamentos Portuários**, em 26/12/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno Lopes da Silva Filho, Diretor(a) do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias - Substituto(a)**, em 29/12/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON LUIS CASTRIGNANI MARTINS**, **Usuário Externo**, em 29/12/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO FELGA CARIELLO**, **Usuário Externo**, em 29/12/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Vieira da Silva**, **Diretor Presidente**, em 30/12/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Carvalho Dias**, **Usuário Externo**, em 06/01/2026, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neri da Silva**, **Diretor(a) do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias**, em 07/01/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Ávila**, **Secretário Nacional de Portos**, em 15/01/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10703303** e o código CRC **CE76201D**.



Referência: Processo nº 50000.036275/2018-97



SEI nº 10703303

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo Oeste - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: